

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 247/2025

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 247/2025**, que dispõe sobre a denominação do Aeródromo do município de Barras/PI, atribuindo-lhe o nome “Juarez de Carvalho Rocha”, em homenagem ao ilustre cidadão barrense, médico, empresário e ex-Secretário Geral de Administração daquele Município, reconhecido por sua relevante contribuição ao desenvolvimento econômico, social e cultural da região e do Estado do Piauí.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas



de atividades afetas às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

(grifos nossos)

Nos termos do art. 25 da Constituição Federal de 1988, os Estados organizam-se e regem-se por suas Constituições e leis, exercendo competência legislativa plena sobre matérias de interesse local, respeitados os princípios da Carta Magna.

Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, compete ao Estado do Piauí, por meio de sua Assembleia Legislativa, editar normas que envolvam a denominação de bens públicos estaduais, matéria que não se insere na competência privativa da União (art. 22 da CF/88) e, portanto, é legítima a iniciativa parlamentar.

Além disso, o **Projeto de Lei nº 247/2025** encontra amparo no art. 216 da Constituição Federal de 1988, que disciplina o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Vejamos:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:
(...)

g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, a denominação do Aeródromo de Barras/PI como “Juarez de Carvalho Rocha” não se limita a ato meramente formal ou administrativo, mas configura medida de proteção e valorização cultural, preservando a memória de um cidadão cuja trajetória integra a identidade cultural e a memória coletiva da sociedade piauiense, em consonância com os arts. 24, VII, e 216 da CF/88, bem como com o art. 14, I, “g”, da CE/PI.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 247/2025** é juridicamente viável, constitucionalmente legítimo e socialmente oportuno, motivo pelo qual esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela sua regular tramitação e aprovação.

III – VOTO

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>09/09/2025</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Juscelino</u>

Desta forma, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 247/2025**, em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 09 de setembro de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator